

PROCESSO - A. I. N° 207668.0007/10-6
RECORRENTE - AGRICAFÉ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0233-01/11
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 22/05/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-11/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Não provou a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte arguída. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não acolhido o pedido de redução da multa. Infração mantida. Rejeitado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Recurso Voluntário sobre o inconformismo do autuado em relação à Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, constante do Acórdão JJF nº 0233-01/11, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29/09/2010, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$73.665,37, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2007. Foi acrescentado que houve levantamento decorrente das vendas de café próprio apurado o valor de R\$ 34.885,71-Anexo II e pela não comprovação do retorno real ou simbólico do café de terceiros recebido a título de beneficiamento ou armazenamento, com o imposto lançado na quantia R\$ 30.573,64 - Anexo III do PAF. Totalizando o valor de R\$ 65.459,35 e aplicada à multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março e setembro de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 1.122,29 e aplicada à multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. Foi acrescentado que se refere ao Inventário de 2005. Sendo lançado o valor de R\$ 460,00 equivalente à multa fixa.

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro de 2006, e de janeiro a março, julho e setembro

de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 6.623,73, equivalente à multa de 1%. Conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais fornecidas pelo CFAMT.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação tempestiva (fls. 81/93), tendo a autuante prestado a informação fiscal de fls. 159/163.

Em seguida, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Parcial Procedência da autuação, na seguinte literalidade:

"Do exame das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração em lide lança crédito tributário de ICMS em decorrência do cometimento de quatro infrações, que passo a analisá-las.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência proposto, tendo em vista que os documentos e os livros fiscais trazidos aos autos foram apreciados para efeito de instrução do processo. Ademais o contribuinte não carreou aos autos levantamentos e demonstrativos apontando inconsistências passíveis de se fundamentar o encaminhamento do PAF em diligência ou revisão, por outro lado existem nos autos todos os elementos necessários ao meu convencimento, à vista das provas já produzidas, de acordo com do art. 147, inciso I, alínea "a" do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99.

Apreciando o mérito, a Infração 01 resultou do levantamento quantitativo de estoque relativo à mercadoria café cru em grãos, (1) do próprio contribuinte, assim como (2) recebida de terceiros para beneficiamento ou armazenamento. Sendo que a fiscalização apurou omissão de saídas, no primeiro evento na quantidade de 686 sacas e no segundo na quantidade de 709 sacas.

O contribuinte ao apresentar sua defesa, rechaçou a imputação sob a alegação de que ao elaborar o seu livro Registro de Inventário incorreu em erro, aduziu que o mencionado livro não espelhou o estoque efetivamente existente à época. Observo que foi realizada a fiscalização compreendendo o período de 01/01/2006 a 31/12/2007, quando foram consideradas as quantidades consignadas no livro Registro de Inventário de 2006 e 2007 informadas pelo próprio contribuinte, e que deve espelhar os valores e quantidades do seu estoque.

Ressalto que conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA - Dec. 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Como nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, constituindo mera negativa de cometimento da infração, o que a luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Saliente que o sujeito passivo acostou aos autos diversas notas fiscais de entradas e saídas de café, às fls. 109 a 142. Examinando o levantamento fiscal, ao conferir as citadas notas fiscais de entradas e saídas da referida mercadoria, consignadas no demonstrativo da fiscalização, constatei que em relação ao primeiro item da autuação (vendas de café cru em grãos - próprio), todas as notas fiscais já se encontravam incluídas no referido levantamento. Quanto as Notais Fiscais nº 584 - referente à saída de café torrado em grão (fl. 129), nº 585 - atinente a café torrado moído e em grão (fl. 130), e a 587 - concernente a café torrado em grão e moído (fl. 132), está correto o procedimento fiscal em não considerá-las, posto que, o levantamento quantitativo só foi realizado em relação à mercadoria café cru em grãos. Ficando assim, mantido este item da infração.

No que se refere ao segundo item da Infração 01, que trata da omissão de saídas de café cru em grãos, recebido de terceiros, analisando os demonstrativos que embasaram a autuação (às fls. 29 a 38), ao conferir as notas fiscais de entradas e saídas da referida mercadoria, consignadas no levantamento fiscal, restou demonstrado que todas as notas fiscais trazidas pela defesa foram consideradas e se encontram lançadas no levantamento realizado pelo autuante (fl. 31). Constatou que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na Portaria nº 445/98, no RPAF/99 e no RICMS/97. Estando assim correto o procedimento da fiscalização. Item da infração não elidido.

Quanto a alegação de que o livro Registro de Entradas se encontra de posse da fiscalização, ressalto que a autuante informou que todo o material entregue fora devolvido. Analisando o documento juntado à fl. 14, assinado pelo contribuinte e pela autuante, verifico que consta a observação com declaração expressa de que "o restante do material (livros e notas fiscais) foram entregues junto com os levantamentos e demonstrativos."

Verifica-se que no levantamento quantitativo foram relacionadas as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte no período levantado de 01/01/2006 a 31/12/2007, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período mencionado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária, obtidas a partir de fiscais e dos seus arquivos magnéticos. Ademais, os documentos e o livro trazidos aos autos pelo sujeito passivo foram analisados, consoante esclarecimentos e conclusão da referida análise exarados nos dois itens mencionados acima, atinente a esta infração.

Registre-se que o contribuinte não contestou especificamente os números apurados, bem como os cálculos para apuração dos valores do crédito tributário. Restou demonstrado que está correto o trabalho da fiscalização.

Quanto ao pedido de prazo suplementar para anexar documento de devolução de café à Fazenda Mimoso S. A.,

observo que até a data do julgamento o autuado não trouxe tal documento, e de acordo com o § 5º, do art. 123 do RPAF/99, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual.

Posto que, consoante já esclarecido acima, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e no referido prazo o contribuinte não carreou aos autos as provas pretendidas.

Saliento que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada na sua totalidade.

No que se refere à Infração 02, o contribuinte alegou que a legislação do ICMS não exige de microempresa e empresas de pequeno porte diferença de alíquota, dando a entender se tratar de contribuinte optante pelo sistema simplificado de tributação. Ao contrário do que alegou, verifico que no sistema de cadastro da SEFAZ consta que no período objeto da autuação o contribuinte encontrava-se inscrito junto ao Estado na condição normal. No presente caso, o Livro Razão por si só não é suficiente para provar tal pretensão.

Dessa forma está correto o procedimento fiscal, posto que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando as mercadorias são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Os documentos acostados às fls. 55 a 59 do PAF provam o acerto da autuação. Infração comprovada.

Quanto à Infração 03 o sujeito passivo reconheceu expressamente o seu cometimento, tendo inclusive pago o valor correspondente, consoante relatórios SIGAT com detalhes de pagamento, às fls. 166 e 167 do PAF. Portanto considero tal infração subsistente.

Em relação à Infração 04, que trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em que se aplicou a multa de 1% sobre o valor de tais entradas não registradas. Saliento que o contribuinte não impugnou especificamente tal infração. Alegou que o erro cometido decorreu de problemas internos de alteração do controle societário do seu estabelecimento. Entretanto não comprovou o registro de tais documentos fiscais. Argüiu que não agiu com dolo ou má-fé, e que tal conduta não implicou falta de recolhimento do imposto. Por tais razões pediu redução do valor da multa aplicada.

No que concerne à redução da multa, pleiteada pelo autuado, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo à infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não concedam a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, considerando a ocorrência da infração imputada neste processo, não contestada pelo contribuinte, bem como a inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, haja vista tratar de uma questão subjetiva, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento da multa. Portanto fica mantida a imputação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago."

Irresignado com a Decisão prolatada em Primeira Instância, relativamente às infrações 1, 2 e 4, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 188/207), através do qual, inicialmente, apresentou uma descrição das infrações e teceu comentários acerca do julgamento ora recorrido.

Asseverou que a primeira infração foi dividida em duas partes, tratando a primeira de suposta omissão de saídas de café próprio e a segunda de suposta omissão de saída de café de terceiros, transferido para o recorrente para beneficiamento.

No que tange à primeira parte da imputação, clamou o recorrente para a necessidade de haver o deferimento da diligência anteriormente requerida (em sede de impugnação), com base em um erro justificável que acabou por apanhá-lo de surpresa no momento da instauração da ação fiscal.

Disse ter verificado que, quando da análise da suposta infração, o trabalho efetuado pela fiscalização se pautou, simplesmente, em comparar as compras (entradas) e vendas (saídas) efetuadas pela Empresa (conforme notas fiscais apresentadas), com o estoque inicial e final do ano de 2007, utilizando ponto de partida com erro (livros Registro de Inventário), porquanto o citado livro não retratava o estoque efetivamente existente à época.

De outra parte, sustentou ter sempre emitido notas fiscais relativas às suas vendas, adimplindo com suas obrigações tributárias perante o Estado, tanto assim que disponibilizou, de pronto, para a fiscalização, todas as notas fiscais de compra e venda de café, destacando que, entre os anos de 2006 e 2007, seu estabelecimento fora vendido para outros sócios, tendo ocorrido uma grande reestruturação da empresa, inclusive em relação aos seus funcionários e contadores, o que poderia justificar a ocorrência do erro na elaboração do inventário apresentado.

Outrossim, afirmou que a autuante averiguou que a soma das entradas com o estoque inicial subtraída da soma das vendas com o estoque final, indicado através de livro Registro de Inventário, tinha como resultado 686 sacas, as quais, no entendimento dela, teriam sido vendidas sem a emissão de notas fiscais.

Repisou que, naquele período de substituição dos funcionários e da troca dos contadores, houve a ocorrência do erro na elaboração do inventário, o qual se encontrava completamente destoante do estoque que possuía, restando imprestável para comprovar os estoques iniciais e finais e gerando contra si uma suspeita de omissão de saídas que não poderia prosperar.

Transcreveu trecho de lições de Paulo de Barros Carvalho versando sobre o tema para concluir que o equívoco cometido quando do preenchimento do livro Registro de Inventário não deveria arremessá-lo na vala onde se encontram os sonegadores que tentavam ludibriar os cofres públicos, tornando necessário que os doutos Julgadores reconhecessem a necessidade de baixa do processo em diligência, com o intuito de se buscar a verdade material e conclusão de que não houve nenhum tipo de fraude ao Fisco.

Com relação à segunda parte da infração 1, versando acerca do café de terceiros, assegurou que a principal atividade do estabelecimento é o beneficiamento do café para os seus respectivos produtores, razão pela qual circulava em seu estoque uma grande quantidade de café de propriedade de terceiros.

Consignou que a operação acontecia com o envio do café para o autuado, registrado em nota fiscal pelos produtores, e que, ao final da industrialização, devolia-os também mediante a emissão de nota fiscal, tendo a autuação se pautado na análise do estoque e a autuante comparado as entradas e saídas ocorridas, conforme notas fiscais apresentadas, com o estoque inicial e final do ano de 2007, ocasião em que constatou que a soma das entradas com o estoque inicial subtraída da soma das vendas com o estoque final, indicado através de livro Registro de Inventário, tinha como resultado 709 sacas, as quais, no seu entendimento, teriam sido vendidas sem a emissão de notas fiscais.

Argumentou que, ao verificar o seu controle de estoque, constatou ter ocorrido, no ano de 2006, dentre as operações de beneficiamento de café realizadas, especialmente com a Fazenda Mimoso S.A, um equívoco quanto à emissão de notas de devolução, posto que devolvidas algumas sacas de café sem a respectiva emissão da nota fiscal de devolução e correlata escrituração fiscal, implicando, também, na ausência de registro no controle de estoque da devolução deste café, o qual acabou, de forma errônea, sendo mantido no estoque, ainda que fisicamente não estivesse mais lá.

Assim, alegou que se inexistente o equívoco na oportunidade da devolução do café relativa à operação de beneficiamento realizada em favor da Fazenda Mimoso S.A, tal quantidade de café não estaria erroneamente compondo o estoque inicial de 2007 e, por consequência, não haveria de se falar em omissão de saídas, e que o simples fato da não-emissão da nota fiscal de devolução do café de terceiros não deveria ser considerado como uma omissão de saída das mercadorias existentes à época.

Daí, o recorrente sustentou ser o único modo de se provar a veracidade dos fatos aduzidos a baixa do processo em diligência, a fim de se anexar as provas documentais da efetiva devolução das sacas de café, relativas à operação de beneficiamento, não encontradas pela Fiscal.

Reportando-se à infração 2, o recorrente aduziu ser indevida a cobrança, por ser seu faturamento inferior a R\$1.200.000,00 e a legislação do ICMS não exigir de microempresas e empresas de pequeno porte a diferença interestadual de alíquota, conforme prescreve o art. 7º, V, do RICMS/BA, o qual foi reproduzido.

Prosseguindo, o sujeito passivo passou a comentar sobre a necessidade da observância ao princípio da verdade material, no que atine às infrações 1 e 2, trazendo à baila lições de juristas e decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para fundamentar o seu entendimento.

Por último, no tocante à infração 4, asseverou que o fato imputado decorreu de um momento de alteração no controle societário da empresa, quando quase toda a equipe foi substituída, gerando uma série de transtornos na contabilidade, não tendo jamais agido de forma voluntária em relação aos erros cometidos, nem provocado dano algum ao erário do Estado ou, muito menos, agido com dolo ou má-fé.

Assegurou o recorrente ser a aplicação de multa no valor de R\$7.083,73, por conta de ter deixado de lançar no registro da escrita fiscal mercadorias não tributáveis, ou seja, operação sem incidência de ICMS, uma punição extremamente severa, desproporcional e incoerente, já que não agiu com intenção de dolo, fraude, simulação, ou má fé, tendo sido prejudicada pela imperícia de sua contabilidade.

Após transcrever os arts. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 e 158 do RPAF, bem como trechos de ementas de Acórdãos do CONSEF, tratando de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, repetiu não ter provocado qualquer risco de lesão ao erário, além de ausente dolo, assim fazendo jus ao cancelamento da multa aplicada.

Concluindo, requereu a baixa do processo em diligência para que se procedesse a busca das provas condizentes com a realidade dos fatos e, no mérito, com o recebimento do Recurso se reconhecesse a falta de cometimento de qualquer infração, apenas a ocorrência de um equívoco de fato, que seria totalmente justificável, o qual acabou por induzir em erro tanto o Recorrente como a autuante.

Reiterou a postulação de que se mantido o Auto de Infração, fosse cancelada a multa imposta, com espeque no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 215/218, opinou pelo Improvimento do Apelo Voluntário.

Manifestou o ilustre Representante da Procuradoria, em relação à infração 1, a inviabilidade de se emprestar guarida a tese recursal, já que o livro Registro de Inventário se apresenta como um livro escriturado pela contabilidade da empresa para servir ao órgão fiscalizador como prova dos produtos contidos no estoque no final de cada período, identificando todas as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, etc., existentes no estabelecimento à época do balanço, isto é, o estoque final de um determinado período, donde se depreende a impossibilidade do ajuste propalado pelo recorrente.

Acerca da infração 2, asseverou que melhor sorte não socorreria o apelo, pois, à época da infração, o contribuinte se encontrava na condição de normal, portanto, inaplicável a norma veiculada na peça recursal como embasadora do pleito.

Por fim, no que pertine à infração 4, igualmente entendeu o representante da PGE/PROFIS que a tese recursal não merecia sufrágio, porquanto evidente nos autos, face ao tempo em que foram descumpridas as obrigações de registro de mercadorias (exercícios de 2006 e 2007), a vontade deliberada do recorrente de não oferecer a informação à fiscalização, restando claro o dolo.

VOTO

A proceduralidade, neste momento processual, cuida do estudo das razões do inconformismo do sujeito passivo, apresentadas através do adequado Recurso Voluntário, visando reformar a Decisão proferida pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, composto de quatro imputações, sendo objeto do presente Recurso as rotuladas como 1, 2 e 4, já descritas no relatório.

De plano, cabe a análise da postulação, efetuada desde a impugnação e reiterada no Recurso, de realização de diligência, objetivando, segundo o recorrente, a busca da verdade material, para concluir que não houve fraude ao Fisco, assim como visando demonstrar os equívocos cometidos na autuação, deixando patente a ocorrência de erro de fato quando do preenchimento dos livros Registros de Inventário.

Ocorre que o pedido de diligência, à luz do disposto no art. 147, I, “a” e “b” do RPAF/BA, não pode ser acatado, porquanto os elementos informativos constantes do feito se apresentam mais que suficientes para embasar o julgamento da lide, bem assim não ter o sujeito passivo trazido aos autos nenhum levantamento ou demonstrativo que revelasse a origem das inconsistências que diz existirem.

Frise-se, ainda, que, além de o pedido já ter sido apreciado e rejeitado na Decisão recorrida, as provas e documentos que poderiam instruir essa postulação se encontram na posse do recorrente e deveriam ter sido por ele juntadas à proceduralidade, conforme estabelecido na invocada norma, *verbis*:

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

Destarte, desmerece acolhimento o pedido de diligência, principalmente porque o pedido objetiva a reconstituição do livro Registro de Inventário, o que contraria totalmente a sua finalidade que é retratar a situação física do estoque no momento do balanço contábil.

Adentrando ao mérito das razões expendidas no Recurso, facilmente se constata que são elas uma repetição daquelas apresentadas na impugnação, inexistindo fundamento, elemento informativo ou documento novo capaz de modificar a Decisão hostilizada ou afastar as imputações impostas, tendo a JJF procedido a análise de todos os argumentos contrapostos para as infrações e julgado, acertadamente, pela procedência do Auto de Infração.

No que tange à infração 1, o levantamento quantitativo de estoques se evidencia como um roteiro de auditoria fiscal totalmente desenvolvido com base na escrita fiscal do contribuinte, devendo se apresentar de acordo com a escrita contábil, cabendo ao autuado, por se tratar de matéria eminentemente fática, caso tenha na sua escrita contábil algum elemento de prova capaz de desconstituir as infrações que lhe foram imputadas, trazê-lo ao processo, o que, realmente, não foi efetivado, nesse passo, sem exercer o direito que lhe é assegurado no art. 123 do RPAF/BA, de impugnar o lançamento fiscal, acompanhado de provas e documentos.

Saliente-se que nenhum fato ou documento novo foi apresentado nesta instância recursal, constituindo, ambas as peças defensivas, em mera negativa do cometimento da infração, o que, de acordo com o artigo 143 do RPAF/BA, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do imposto.

A tese suscitada pelo recorrente, segundo a qual seria cabível a correção de erro de fato mediante revisão de documentos fiscais, não merece acolhimento, porquanto sem plausibilidade a hipótese de se alterar o registro de inventário físico, o qual, segundo a legislação tributária, deve espelhar fielmente a contagem física do estoque do contribuinte no momento do encerramento de um exercício fiscal, consequentemente considerando tal registro como estoque inicial do exercício seguinte, bem como não se pode acolher a premissa de que a ausência de emissão de notas fiscais de devolução de café de terceiros não deve ser considerada como omissão de saída das mercadorias movimentadas nos exercícios apurados.

Destaque-se, por oportuno, que qualquer concessão nesse sentido acaso promovida pelo Fisco, admitindo a violação de livros de registros, ou a relevação de “equívocos”, representaria um precedente de alcance perigoso para a estrutura em que se baseia a relação jurídico-tributária entre contribuinte e o Fisco.

Referentemente à infração 2, onde se cobra a diferença de alíquotas sobre as compras interestaduais de mercadorias destinadas ao uso/consumo do estabelecimento, mais uma vez inassiste razão ao autuado, quando sustenta não ser plausível a imputação, na medida em que, segundo ele, a legislação do ICMS exclui do pagamento da diferença de alíquotas as microempresas e empresas de pequeno porte.

Sucede que o autuado, consoante se demonstra no feito, no período auditado, encontrava-se

inscrito no sistema de cadastro da SEFAZ/BA na condição de empresa normal, e não como contribuinte optante pelo sistema simplificado de tributação, passível, por conseguinte, de pagamento do diferencial de alíquotas nas referidas operações.

Por fim, referentemente à infração 4, o contribuinte admitiu a imputação, porquanto não a contestou, limitando-se a requerer, em virtude da inexistência de dolo e de dano ao erário público, a aplicação da regra do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 e do art. 158 do RPAF, pugnando pelo cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Nesse contexto, alinho-me ao teor da Decisão farpeada e do entendimento esposado pelo representante da PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 215/218, de que os elementos residentes no PAF não conduzem a certeza de que inexistiu, por parte do sujeito passivo, a conduta dolosa, e que a falta de registro das notas fiscais não teria importado em outras consequências prejudiciais ao controle exercido pelo Fisco.

Por tais fundamentos, e com supedâneo nos elementos informativos constantes dos autos, incapazes de dar amparo às teses suscitadas pelo recorrente no intuito de elidir a ação fiscal, alternativa não resta senão a de considerar corretas as imputações aplicadas pela fiscalização, mantendo, na íntegra, a Decisão proferida pela 1ª JJF.

Em suma, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207668.0007/10-6**, lavrado contra **AGRICAfé LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.581,64**, acrescido das multas de 70% sobre R\$65.459,35 e 60% sobre R\$1.122,29, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$7.083,73**, previstas nos incisos XI e XX, dos referidos artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS